

## **VOTO Nº 454/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

Processo Datavisa nº: 25767.470520/2013-32

Expediente nº: 0144929/21-0

Empresa: GIROTONDO COMERCIAL IMP E EXP LTDA.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada. Pagamento da multa. EXTINÇÃO do recurso por PERDA DE OBJETO pela ocorrência de fato superveniente.

Relator: Antonio Barra Torres.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo que apurou a responsabilidade da empresa GIROTONDO COMERCIAL IMP E EXP LTDA em relação a importação sem anuência prévia dos produtos bico de mamadeira silicone BL CORTE Y, bico de mamadeira silicone Código 372 e Código 382, liberados sob termo de guarda e responsabilidade.

2. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. Ocorre que, após consulta aos autos do processo, verificou-se que à fl. 179 consta Despacho nº 480/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA com o seguinte teor:

*Assunto: Encaminha, para conhecimento processos administrativos sancionadores com trâmite finalizado.*

*A CMPAF.*

*Encaminho, para conhecimento, os processos administrativos sancionadores abaixo relacionados, cujos trâmites administrativos foram finalizados.*

25767.470520/2013-32 | GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

4 . Consta, ainda, o Despacho nº 234/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA com o seguinte teor:

*Interessado: ARQVO*

*Assunto: Encaminha PAS com Débito Quitado.*

*Encaminhamos para arquivo os Processos Administrativo Sanitário - PAS abaixo relacionados, nos quais foram aplicadas/confirmadas penalidade de multa. Os Autuados(as) realizaram os pagamentos das multas definidas, estando comprovada sua quitação pela GEGAR - Gerência de Arrecadação/CODVA - Coordenação da Dívida Ativa.*

5767.470520/2013-32	GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA	68.929.413/0001-99	RS8.030,40
---------------------	--	--------------------	------------

5. Portanto, não há mérito a ser julgado pela ocorrência de fato superveniente.
6. Destaca-se que a não retratação do recurso interposto contra a decisão da GGREC e o sorteio do presente recurso foram realizados após a quitação do débito, conforme citado acima, quando não havia mais mérito a ser julgado.

## II. CONCLUSÃO DO RELATOR

7. Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do recurso por PERDA DE OBJETO pela ocorrência de fato superveniente.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 11/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2717915** e o código CRC **A208E106**.

**Referência:** Processo nº 25351.900037/2023-85

SEI nº 2717915